

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**

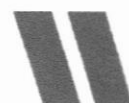
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 – PP - SRP

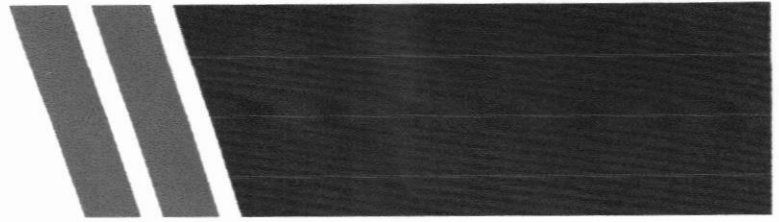
Protocolo
20 / 07 / 2020
Carolina 11:09h

A empresa **ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.400.987/0001-31, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066 Sala 04 - Fátima, Fortaleza – CE, por seu representante legal, Weyne Pereira de Araújo, inscrito no CPF sob o nº. 050.580.893-51, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do processo acima identificado, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Como é de conhecimento de V. Sa., realizou-se o Pregão Presencial nº. 008/2020 – PP - SRP, objetivando a “**REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, ARREBATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS GRUPOS A, B E E DE INTERESSE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**”.





Em 08 de julho do corrente ano, a Pregoeira declarou esta empresa, a que apresentou o menor valor neste certame, como INABILITADA, com a alegativa de que a mesma deixou de apresentar o Certificado de índice de Fumaça expedido pela SEMACE, conforme Item 6.6.7. do Edital.

O Edital, em seu item 6.6.7. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, assim é apresentado:

3.4.1.2.2. Certificado de índice de fumaça pela SEMACE;

No que compete a esta recorrente a inabilitação ocorre de forma irregular e sem completo desacordo as normas legais para obtenção do referido certificado, conforme abaixo comprovado.

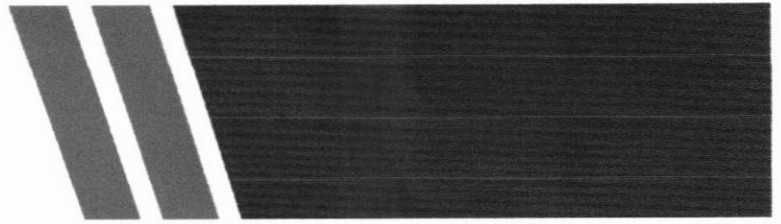
O documento acima citado decorre do disposto na Lei Estadual nº. 12.494, de 04 de outubro de 1995, a qual dispõe sobre fiscalização e o controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará, onde se aduz que:

Art. 1º - Caberá ao Estado fiscalizar e controlar a emissão de poluentes atmosféricos produzidos por veículos automotores.

Art. 2º - No licenciamento anual serão aferidos os níveis de gases expelidos pelos veículos automotores.

Parágrafo Único - Os padrões de avaliação dos níveis de emissão de poluentes dos veículos respeitarão os termos da Resolução CONAMA Nº 07 de 31 de agosto de 1993.





Art. 3º - O órgão Estadual responsável por este controle é a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que por ocasião do licenciamento anual do veículo se articulará com o DETRAN para o cumprimento do estabelecido no Art. 2º da presente Lei.

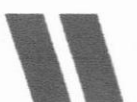
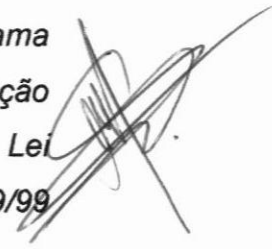
Parágrafo Único - A SEMACE celebrará convênio com a Cia. de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar e com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal para realizar a fiscalização e o controle previsto nesta Lei.

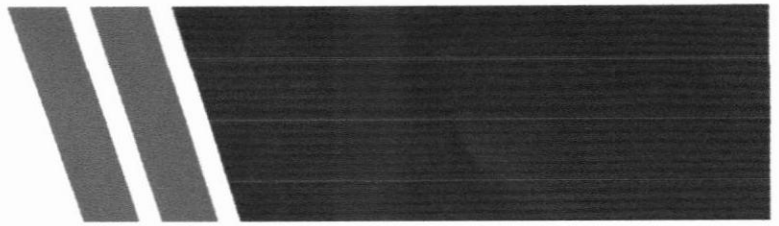
Art. 4º - Na regulamentação da presente Lei, o Poder Executivo deverá detalhar as atribuições específicas de cada órgão, o disciplinamento das penalidades administrativas e a promoção de campanhas de esclarecimento à população.

A referida regulamentação, no que diz respeito a obtenção do referido Certificado, era regulamentada pela Portaria nº. 44, de 02/02/1996, ano seguinte a referida lei, porém, hoje é regulamentado pela Portaria nº. 136, de 23/07/2007, emitida pela própria Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Na referida portaria encontramos a seguinte redação em suas considerações:

Considerando a necessidade de adequar o Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.605/98 e pelo Decreto Federal nº 3.179/99 que a regulamentou; Considerando que para a





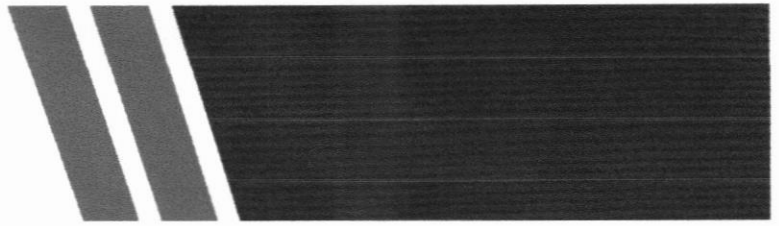
salvaguarda efetiva do meio ambiente é preferível o incentivo à adoção de medidas que estanquem a poluição do ar do que a imposição de sanções administrativas; Considerando a necessidade de expandir a execução do Programa FUMAÇA NEGRA de prevenção, controle e recuperação da qualidade do ar para todo o território do Estado do Ceará, tendo em vista o agravamento da poluição atmosférica **promovida por veículos automotores do ciclo diesel**; Considerando a disposição da Lei Estadual 11.411/87, de que a definição das autoridades competentes para a aplicação das penalidades por infração administrativas em matéria ambiental, ali previstas, deverá ser objeto de instrumento normativo infra-legal; **(grifo nosso)**

A mesma portaria assim lecionada acerca das penalidades:

*Art.3º As pessoas físicas ou jurídicas cujos veículos do ciclo diesel operem fora dos padrões ambientais, flagrados por ocasião de blitz da SEMACE, serão beneficiadas com a redução da multa imposta em 50% (cinquenta por cento) do valor original, desde que comprovem a sua adequação aos padrões ambientais, mediante nova vistoria. **(grifo nosso)***

Ocorre que, como pode ser bem comprovado com a simples análise do documento do veículo apresentado, este não é movido a DIESEL e sim a GASOLINA, portanto, É IMPOSSÍVEL a apresentação do referido certificado.





A Licença de Operação para coletar e transportar os resíduos apresentada por esta recorrente contém o veículo devidamente autorizado a realizar o serviço objeto dos autos, que é o veículo VW (PLACA: POV-7808), veículo este autorizado pelo órgão competente como apto a realização do objeto da licença. Não cabendo tal julgamento ser feito pela Autorização do Ibama.

No documento ora juntado, resta claro que o referido veículo é do tipo flex, movido a álcool ou gasolina, o que não causa qualquer impedimento na realização do serviço dos autos.

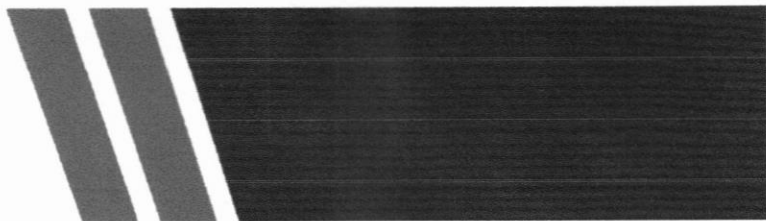
Destacamos ainda que a juntada do documento do veículo não é de qualquer forma inserção de novo documento, tratando-se apenas de esclarecimento de informação já constante nos autos.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser:

*“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. **(grifo nosso)***

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.





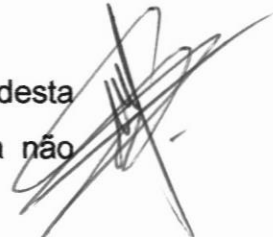
Torna-se inadmissível imaginar que a Administração possa proibir que as empresas a serem contratadas para a realização do objeto só possam operar com veículos a diesel, uma vez que tal ponto em NADA INTERFERE na prestação do serviço dos autos, sendo completamente descabido.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim exigir a apresentação de Certificado que é exigido apenas para veículos a diesel fere a legalidade e razoabilidade do certame.

Portanto, a INABILITAÇÃO desta recorrente não se mostra adequada, por carecer de subsídio técnico adequado e ser desarrazoada, conforma pode ser verificado em simples análise dos documentos.

Os responsáveis pela análise dos documentos de habilitação desta recorrente não realizaram qualquer detalhamento sobre os motivos da não consideração da ausência do documento.





Em simples busca no site da **SEMACE**, conforme print abaixo, **deixa claro que o documento de fato se refere apenas a veículos automotores ciclo diesel, o que não é o caso do apresentado por esta empresa:**

EMISSION DE CERTIFICADO DE ÍNDICE DE FUMAÇA

Visa ao controle das emissões atmosféricas por veículos automotores ciclo diesel para licenciamento de empresas prestadoras de serviços.

R. Jaime Benévolo - Fátima
Fátima, Fortaleza - CE

SECRETARIA RESPONSÁVEL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
segunda à sexta, de 9h às 16h

ENDEREÇO
Rua Jaime Benévolo Bairro de Fátima, - Fortaleza, Ceará, Brasil.

REQUISITOS
Ser Licenciado para Transporte de cargas e passageiros com veículo do ciclo diesel.

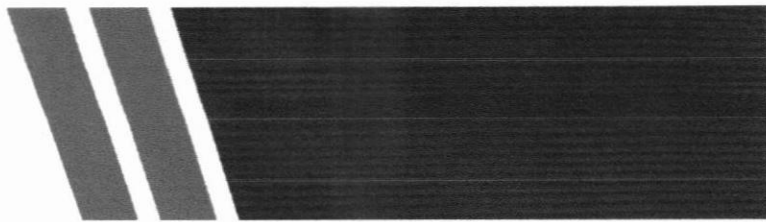
PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCESSO
Solicitar à SEMACE a emissão do Certificado do Índice de Fumaça;
Apresentar o veículo na SEMACE para a vistoria técnica;
Emissão do Certificado de Índice de Fumaça, caso o veículo esteja em conformidade com a legislação ambiental.

TEMPO MÉDIO PARA ATENDIMENTO
7 dias úteis

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o



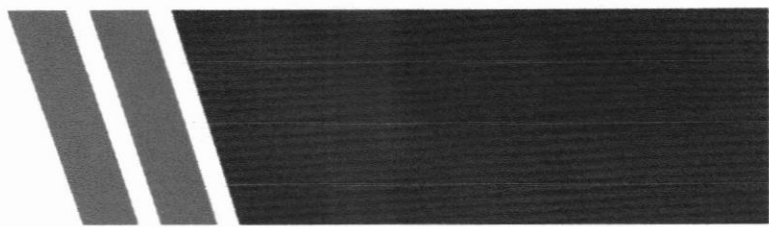


desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexô causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997) **(grifo nosso)**

Com o disposto acima, corrobora ainda a seguinte parte do mesmo livro citado:

Prossegue o art. 3º da Lei no 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse



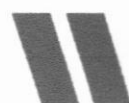


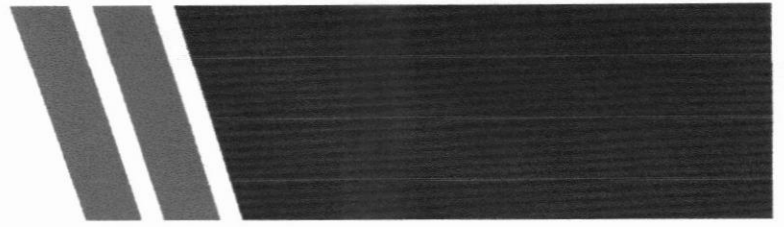
sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder” (grifo nosso)

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária ao Consórcio caso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a comprovação de atendimento dos requisitos de habilitação, em seus aspectos jurídicos, financeiros e técnicos.

A manutenção da inabilitação desta empresa, além da grave ilegalidade já demonstrada, não permite que a Administração Pública consiga atingir o real intuito do processo licitatório, que é a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que o preço do quilo desta recorrente é **R\$ 11,00 (onze reais)**, enquanto a segunda colocada é de **R\$ 16,03 (dezesesseis reais e três centavos)**, portanto, comprovadamente bastante superior.

A manutenção do atual resultado acarreta graves prejuízos ao Consórcio, uma vez que o vício no julgamento, ao exigir documento impossível de obtenção por parte dos participantes, não por vontade destas, mas sim por



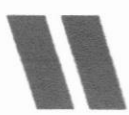


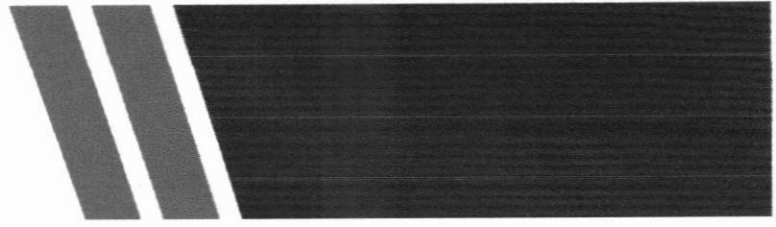
total ausência de necessidade quando se trata de diversos tipos de veículos aptos a realização do serviço, incorre em completa ilegalidade e flagrante desrespeito aos princípios Administrativos e a eficiência requerida por parte dos entes públicos.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág. 54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. (grifo nosso)





Portanto, com todo o exposto, resta como medida de inteira justiça a HABILITAÇÃO desta recorrente, uma vez que a manutenção do resultado implicado na exigência de documento impossível de obtenção por esta licitante, uma vez que a lei não se aplica ao tipo de veículo apresentado, não podendo a Administração obrigar aos interessados o uso de veículo movido a Diesel, em detrimento de outros, como gasolina, elétricos, flex, etc.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o recurso interpostos **RECEBIDO** para no mérito ser julgado **PROCEDENTE**, declarando esta recorrente **HABILITADA**, conforme apontamentos ao longo do presente recurso.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza – CE, em 20 de julho de 2020




ATOS INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ nº. 00.400.987/0001-31

Weyne Pereira de Araújo

CPF: 050.580.983-51

Sócio Administrador

 Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066 - Sala 04
Pátio Que Luz - Fátima - CEP: 60.055-364, Fortaleza/CE

 atendimento@atosempreendimentos.com

 +55 | 85 | 3038.6235

